

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – CUIABÁ/MT
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 038/2023
Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/33908

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de roupa, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da secretaria de estado de saúde de mato grosso.

FACILITA HIGIENIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.843.394/0001-29, situada na Av. das Nações nº 3899-S, Parque das Américas, na cidade de Lucas do Rio Verde-MT, CEP 78.455-000, vem, respeitosamente, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

1. Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o ente que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, julga dentre elas a mais vantajosa.
2. Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo em vício de ilegalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos da legislação vigente.
3. Em 20 de julho de 2023, a empresa Recorrente participou de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 038/2023, ocasião em que foram analisados os documentos de habilitação da licitante com melhor preço.
4. Assim, passou-se à análise dos documentos e a Recorrente manifestou-se pela inabilitação da empresa melhor colocada, devido à identificação de inconsistências nos documentos apresentados, em desacordo com o exigido no Edital.
5. É o relato que basta. Passamos às razões recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ – NA FORMA DA LEI.

6. Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, verificou-se a ausência de validade do demonstrativo dos índices de boa situação financeira disposto na Lei Complementar 123/2006, conforme "item 11.11.2" do Edital, conforme exigência:
11.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
7. Observa-se que os índices de liquidez contábil apresentados pela empresa AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA se limitaram apenas ao extrato dos cálculos realizados, sem qualquer autenticação digital ou assinatura do responsável contábil e do representante legal da empresa. (Doc. 01: https://1drv.ms/f/s!AvpWHiy_f92Mgi1hBQHrJnSIJMPH?e=Dcfqo5).
8. Nesse sentido, é importante destacar o § 5º do artigo 31 da Lei 8.666/93, que exige os índices contábeis para comprovação da boa situação financeira, sendo um documento indispensável na qualificação econômico-financeira e previsto corretamente no Edital.
9. No entanto, conforme definido no respectivo Edital, as demonstrações contábeis deverão ser apresentadas na forma da lei. Assim, entende-se que o termo "forma da lei" compreende o último exercício social assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa.
10. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial afirma que:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - DOCUMENTOS CONTÁBEIS - ASSINATURA POR CONTADOR - EXIGÊNCIA DO EDITAL - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO PROVIDO. I - Para fins de concessão da liminar, imprescindível a concomitante presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". II - A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade e, no caso de processo licitatório, o edital é a lei do certame. III - Se exigido pelo edital que a documentação contábil seja apresentada "na forma da lei", o que importa seja assinada por Contador devidamente habilitado, descortina-se inexistente a plausibilidade do direito do licitante que postula em juízo a aceitação dessa sua documentação sem dita assinatura. (TJ-MG - AI: 10000170763585001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 08/10/2018).
11. É correto afirmar que os índices de liquidez são obtidos por meio de informações financeiras contidas no balanço, porém, esse fato não exime a obrigação de entregar o cálculo dos índices contábeis que complementariam a demonstração da boa situação financeira da empresa Recorrida.
12. Conforme a Resolução n.º 1.330, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou o ITG 2000 (R1) - Escrituração Contábil, a escrituração e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações

- contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.
13. De fato, o exercício das atividades compreendidas na Contabilidade constitui uma Ciência Aplicada, que é prerrogativa, sem exceção, dos contadores legalmente habilitados, não havendo motivo para dispensa de assinaturas em documentos oficiais que fazem parte das demonstrações contábeis.
14. Além disso, as demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional de contabilidade.
15. Dessa forma, pela análise do regramento acima transcrito, entende-se que o cálculo de liquidez da empresa deverá ser efetivamente assinado por um Contador devidamente habilitado, especialmente quando tal índice é obtido por meio de fórmulas que estão previstas no edital, nas quais se consideram elementos do balanço patrimonial, ou seja, conceitos contábeis, tais como ativo circulante, realizável a longo prazo, passivo circulante, exigível a longo prazo.
16. Ademais, conforme demonstrado, há expressa previsão no instrumento convocatório de que os documentos contábeis deverão ser apresentados na "forma da lei", ou seja, que o balanço patrimonial e as demonstrações do último exercício contenham as assinaturas dos profissionais competentes e do representante legal da empresa.
17. Dessarte, a manutenção da habilitação da Recorrida no presente procedimento licitatório poderia caracterizar a desigualdade de condições entre os participantes, decorrente da inobservância de normas do edital e de legislações pertinentes, o que comprometeria principalmente a competitividade e a legalidade do processo licitatório, em face do desrespeito ao princípio da "vinculação ao instrumento convocatório".
18. Vale dizer que, caso a empresa não seja inabilitada por ausência de documento na forma exigida no Edital, estaria ferindo o princípio da isonomia e podendo conferir flagrante vantagem à Recorrida perante aos demais licitantes.
19. Assim, pugna-se pela inabilitação da empresa AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA, por não atender às especificações do Edital quanto à apresentação das demonstrações contábeis – índice de liquidez, na forma exigida em lei.

2.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITOS MÍNIMOS OU APTOS PARA SUA VALIDADE.

20. A qualificação técnica tem a finalidade de verificar a aptidão técnica da empresa licitante, garantindo à Administração Pública que a empresa é capaz de aplicar pleno conhecimento técnico para execução do contrato, caso seja vencedora do certame.
21. De fato, ressalta-se que, se houver alguma dúvida sobre o atestado, é obrigação do agente público buscar a verdade material do respectivo, por meio de diligência.
22. Contudo, em simples análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida, cabe mencionar que o referido não é válido quanto à sua forma, em razão da ausência de informações necessárias.
23. O atestado apresentado pela licitante não atende às exigências do Edital Convocatório (Doc. 02 - https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHrJnSIJMPH?e=Dcfqo5), pois não especifica os produtos fornecidos ou os serviços executados pela contratada, nem os respectivos quantitativos, duração e período do contrato. Além disso, o atestado informa que a empresa iniciou os serviços em "março de 2023" no Hospital Regional de Sorriso, o que demonstra que o tempo de serviço prestado pela licitante é muito exíguo e insuficiente para comprovar a sua capacidade técnica.
- Cumprе frisar: o atestado apresentado pela licitante indica que ela iniciou a prestação de serviços no Hospital Regional de Sorriso em março de 2023. Isso evidencia que o período de execução dos serviços pela licitante é muito breve e insatisfatório para demonstrar a sua capacidade técnica. Segundo o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, o atestado apresentado pela licitante não atende aos requisitos legais para habilitá-la na licitação.
24. Ora, o Atestado apresentado afirma que a empresa está na fase de "prestação de serviços", ou seja, situação em que o contrato ainda está em andamento, não sendo serviços já concluídos que possam atestar a eficiência na prestação continuada.
25. No entanto, destaca-se que, apesar de ser admissível "Atestado" de contrato em andamento, este deve conter algumas descrições suficientes quanto à sua validade, em relação à quantidade dos produtos entregues ou serviços, aos prazos da entrega ou execução e às características dos serviços prestados, com o objetivo de confirmar que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação, e que tal execução corresponde aos serviços similares do certame.
26. Ainda mais, oportuno destacar que a comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestados de capacidade, deve restringir às parcelas de maior relevância, considerado o significativo valor do objeto licitado, conforme previsão no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Confira-se:
- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- §1º (...)
- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos.
27. O Atestado fornecido pela licitante não permite verificar quais foram os serviços realizados e se eles são similares ao que se pretende contratar, pois não há nenhuma informação sobre as quantidades e os valores envolvidos, dificultando a avaliação da relevância dos serviços.
28. Assim, solicita-se a inabilitação da empresa, por não apresentar documento que comprove sua aptidão técnica, contrariando a legislação de licitações referente à forma exigida.

2.3. EMISSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO. EMISSÃO POR ÓRGÃO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA LEGAL. INEFICÁCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO.

29. Conforme previsão do Edital, "item 11.13.3", a licitante deverá apresentar Alvará/Licença Sanitária da Lavanderia Hospitalar, emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal.

30. Como se sabe, o ente público deve buscar qualidade e segurança nos serviços e produtos oferecidos em que existe um risco sanitário. Nesse contexto, o alvará da Vigilância Sanitária surge como um documento fundamental para garantir a conformidade com as normas sanitárias e, consequentemente, a proteção da saúde pública.

31. Dessa forma, é necessário discorrer que a Lei n.º 8.080/1990 estabelece, em seu art. 17, a competência da direção estadual do SUS para promover a descentralização dos serviços e das ações de saúde e coordenar a vigilância sanitária no âmbito do estado. Confira-se:

Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

(...)

32. Certo que a descentralização é necessária para estabelecer uniformidade na fiscalização e impedir assim a fragmentação da competência regulatória pelos entes públicos.

33. Portanto, o licenciamento sanitário para atividades econômicas classificadas como alto risco exige aprovação de projeto arquitetônico, inspeção sanitária e análise documental antes do início do funcionamento do empreendimento, que deve ser acompanhado e fiscalizado por órgão competente para o ato e, caso não haja órgão competente (municipal) na sede da empresa, a fiscalização sanitária deve ser executada pela Vigilância Sanitária Estadual.

34. Dito isso, é importante destacar que a empresa Recorrida apresentou Alvará Sanitário emitido pela Secretaria Municipal de Sorriso em 01/03/2023 (Doc. 03 - https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHRJnSIJMPH?e=Dcfqo5).

35. No entanto, para fins de análise da Comissão de Licitação, cabe registrar que a descentralização de competência estadual para o município de Sorriso-MT ocorreu somente em 11/07/2023, por meio da PORTARIA N.º 513/2023/GBSES, publicada no Diário Oficial Edição nº 28.539 – Pág.51.

36. Observa-se que a referida Portaria é clara ao estabelecer que a formalização da responsabilidade de Vigilância Sanitária, incluindo a emissão de Licença Sanitária, decorreu do Termo de Adesão às Ações e Vigilância, publicado apenas em 12/07/2023.

37. Desse modo, importa salientar que na data da emissão do Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, o município de Sorriso-MT não detinha a competência para o ato, tendo em vista que a Portaria de descentralização se deu somente após 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias da emissão.

38. Assim, além de a fiscalização incidir no momento em que o particular iniciou sua atividade, deverá ser realizada periodicamente de ofício ou sempre que necessário, porém, apenas por autoridade competente, podendo ser o Estado.

39. Ressalta-se que, com a finalidade de assegurar o cumprimento de boas práticas e prevenir riscos à saúde, o Alvará Sanitário desempenha um papel essencial para empresas que atuam nos setores de risco, sendo plenamente pertinente a impugnação da presente empresa Recorrente.

40. Destaca-se que, quando há dúvidas acerca de um documento de habilitação, a administração pública poderá realizar diligências com o intuito de sanar qualquer apontamento realizado pelas licitantes concorrentes ou até mesmo quanto à validade de documentos.

41. Pelo exposto, resta impugnado o Alvará Sanitário apresentado pela empresa Recorrida, pelos motivos supra.

2.4. DAS INVESTIGAÇÕES EM TRÂMITE EM FACE DA EMPRESA LICITANTE AMAZÔNIA LAVANDEIRA INDUSTRIAL LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

42. Conforme se depreende do SIMP sob o nº 002677-005/2023, em trâmite no Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Denúncia sob o nº 775/2023, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a empresa licitante AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA é investigada quanto a legalidade da contratação emergencial realizada.

43. No caso, denota-se que o Estado de Mato Grosso através de contratação em regime emergencial, portanto, com dispensa de procedimento licitatório completo, contratou a Empresa Amazônia Lavandeira Industrial Ltda para desempenhar as funções relativas aos serviços de lavanderia do Hospital Regional de Sorriso.

44. Contudo, é necessário consignar a relação de proximidade-parentesco, existente entre a Empresa Amazônia Lavandeira Industrial Ltda, com o Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, Servidor Público Estadual, ligado diretamente a Secretaria Estadual de Saúde - SES, o qual exerce labor no Hospital Regional de Sorriso.

45. Para melhor compreensão da questão, reiterando-se o caráter superficial dos fatos, necessário dispor quanto a linha temporal da Empresa Amazônia Lavandeira Industrial Ltda – CNPJ n. 10.827.554-0001-10, com as seguintes alterações.

- Na data de 26 de março de 2009, a Empresa Elisabete T. F. F. da Cunha & Cia Ltda, apresentou Declaração de Enquadramento de ME perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, oportunidade em que informou estar estabelecida na Avenida Otávio de Sousa Cruz, n. 948, Sala 10-B, Bairro Centro, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000.

- Na data de 26 de março de 2009, a Senhora Elisabete T. Fungueto Freitas da Cunha e o Senhor Alessandro Freitas da Cunha, através de Contrato Social, instituíram a Empresa Elisabete T. F. F. da Cunha & Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10, com endereço na Avenida Otávio de Sousa Cruz, n. 948, Sala 10-B, Bairro Centro, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, para prestação de serviços de limpeza e lavanderia.

- Na data de 24 de junho de 2010, através da Primeira Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, a Senhora Elisabete T. Fungueto Freitas da Cunha e o Senhor Alessandro Freitas da Cunha venderam e transferiram suas cotas sociais ao Senhor Rodrigo Buchmann e a Senhora Claudia Daroit, retirando-se, assim, da Sociedade.

- Conforme Primeira Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, o novo nome empresarial passou a ser D e B Serviços de Limpeza Ltda ME, mantendo-se, a inscrição no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10, com endereço na Avenida Otávio de Sousa Cruz, n. 948, Sala 10-B, Bairro Centro, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, para prestação

de serviços de limpeza e lavanderia, figurando o Senhor Rodrigo Buchmann e a Senhora Claudia Daroit como administradores.

- Na data de 13 de outubro de 2011, através da Segunda Alteração do Contrato Social, o nome empresarial passou a ser D e B Serviços de Lavanderia e Costura Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10 com endereço na Avenida Blumenau, n. 3475, Bairro Centro, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, figurando o Senhor Rodrigo Buchmann e a Senhora Claudia Daroit como administradores.

- Na data de 17 de novembro de 2014, através da Terceira Alteração do Contrato Social, a Empresa D e B Serviços de Lavanderia e Costura Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10, mudou de endereço para a Avenida Blumenau, n. 2524, Sala 2, Bairro Centro, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, figurando a Senhora Claudia Daroit como administradora.

- Na data de 09 de dezembro de 2019, através da Quarta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, o Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann vendeu e transferiu suas cotas sociais à Senhora Claudia Daroit, retirando-se, assim, da Sociedade.

- Conforme Quarta Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, a Empresa D e B Serviços de Lavanderia e Costura Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10, mudou-se endereço para a Rua Lima, n. 465, Bairro Loteamento Santa Mônica, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, figurando a Senhora Claudia Daroit como administradora, apresentando, ainda, como objeto social: "Prestação de serviços de lavanderia, com lavagem de uniformes, roupas de hotelaria, roupas de equipamentos de IPI's, em escala comercial, para pessoas físicas e jurídicas, inclusive sob contrato de serviços de lavanderia. Serviços associados de aluguel e lavagem de roupas de cama, mesa e banho, de uniformes de trabalho e artigos relacionados. Prestação de serviços de costura."

- Na data de 01 de novembro de 2020, através da Quinta Alteração do Contrato Social, o nome empresarial passou a ser Amazônia Lavanderia Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10, com endereço na Rua Lima, n. 465, Bairro Loteamento Santa Mônica, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, figurando a Senhora Claudia Daroit como administradora, e tendo por novo objeto social: "Serviços associados de aluguel e lavagem de roupas de cama, mesa e banho, de uniformes de trabalho e artigos relacionados, serviços de lavanderia hospitalar. Prestação de serviços de lavanderia, com lavagem de uniformes, roupas de hotelaria, roupas de equipamentos de IPI's, em escala comercial, para pessoas físicas e jurídicas, inclusive sob contrato de serviços de lavanderia. Prestação de serviços de costura. Limpeza em prédios e em domicílios. Aluguel de objetos do vestuário e de outros acessórios."

46. Referidas alterações societárias, bem como de modificação do nome empresarial, evidenciam a retirada do nome "Buchmann" dos quadros da empresa, evitando-se, assim, qualquer ligação direta e associação a pessoa do Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, servidor público lotado na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso.

47. Contudo, sem prejuízo das atividades da Amazônia Lavanderia Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10, conforme evolução societária acima transcrita, o Senhor Rodrigo Buchmann e a Senhora Claudia Daroit, desenvolvem igual parceria, junto a Empresa Quality Lavanderia, nome fantasia do nome empresarial de Claudia Daroit e Rodrigo Cordenonsi Buchmann Ltda, e inscrita no CNPJ sob o n. 07.080.761-0001-40.

48. Para melhor compreensão da questão, reiterando-se o caráter superficial dos fatos, necessário dispor quanto a linha temporal da Empresa Claudia Daroit e Rodrigo Cordenonsi Buchmann Ltda - CNPJ n. 07.080.761-0001-40, com as seguintes alterações.

- Na data de 08 de novembro de 2004, a Empresa Daroit & Buchmann Ltda, apresentou Comunicação de Enquadramento Microempresa perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, oportunidade em que informou estar estabelecida na Avenida Blumenau, n. 2445, Bairro Alvorada, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000.

- Na data de 03 de novembro de 2004, a Senhora Claudia Daroit e o Senhor Rodrigo Buchmann, através de Contrato Social, instituíram a Empresa Daroit & Buchmann Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 07.080.761-0001-40, com endereço na Avenida Blumenau, n. 2445, Bairro Alvorada, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, para prestação de serviços de lavanderia e tinturaria, figurando o Senhor Rodrigo Buchmann e a Senhora Claudia Daroit como administradores.

- Na data de 07 de março de 2005, através da Primeira Alteração do Contrato Social, a Empresa Daroit & Buchmann Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 07.080.761-0001-40, mudou de endereço para a Avenida Blumenau, n. 2445, Bairro Bela Vista, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000.

- Na data de 17 de novembro de 2014, através da Segunda Alteração do Contrato Social, a Empresa Daroit & Buchmann Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 07.080.761-0001-40, passou a ser administrada, exclusivamente, pela Senhora Claudia Daroit.

- Na data de 30 de maio de 2022, através da Terceira Alteração do Contrato Social, a qualificação do Sócio Rodrigo Buchmann, passou para Rodrigo Cordenonsi Buchmann, com a alteração da razão social para Claudia Daroit & Rodrigo Cordenonsi Buchmann Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 07.080.761-0001-40, com endereço na Avenida Blumenau, n. 2445, Bairro Bela Vista, Sorriso-MT, CEP: 78.890-000, com nome fantasia de Quality Lavanderia.

49. Ademais, sem prejuízo do desenvolvimento de atividades de lavanderia, através de duas empresas, os Senhores Claudia Daroit e Rodrigo Cordenonsi Buchmann, são cônjuges, conforme se denota do endereço de ambos e Certidão de Casamento.

50. Nesse cenário, verifica-se a Contratação Emergencial pelo Estado de Mato Grosso da Empresa Amazônia Lavanderia Industrial Ltda para desenvolvimento das atividades de lavanderia perante o Hospital Regional de Sorriso-MT, cuja administração e propriedade é exercida pela Senhora Claudia Daroit, que por sua vez é casada com Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann, o qual exerce labor perante o Hospital Regional de Sorriso-MT.

51. Por fim, é de se destacar que o casal Claudia Daroit e Rodrigo Cordenonsi Buchmann, apresentam longo histórico de atuação perante a atividade de lavanderia, inclusive, com constituição de duas empresas, indicado, assim, possível confusão pessoal e de administração, de modo que ambos são interessados no desenvolvimento de atividades pelas Empresas Amazônia Lavanderia Industrial Ltda (CNPJ sob o n. 10.827.554-0001-10) e Claudia Daroit & Rodrigo Cordenonsi Buchmann Ltda (CNPJ sob o n. 07.080.761-0001-40).

52. O histórico societário e o desenvolvimento de atividade no mesmo ramo, em períodos concomitantes, torna

necessária a verificação do caso concreto, em vista de possível favorecimento pessoal, considerando o ramo de atuação das duas empresas citadas, e o desenvolvimento de atividades pelo Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann enquanto servidor público estadual da Secretaria Estadual de Saúde, conforme Demonstrativo de Rendimentos dos Servidores Públicos Estaduais, Mês 04 de 2023 (Doc. 04 - https://1drv.ms/f/s!AvpwHiy_f92Mgi1hBQHrJnSIJMPH?e=Dcfqo5).

53. O ordenando jurídico brasileiro, prevê e autoriza que em determinadas hipóteses seja dispensada a exigibilidade de licitação, sendo a do caso concreto, aquela prevista no art. 75, VIII, da Lei de Licitações, sem prejuízo de enquadramento distinto:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

54. Tratando-se de atividades a serem desempenhadas perante Hospital Público, de fato não há que se falar em interrupção dos trabalhos, em vista do prejuízo público, contudo, a prestação dos serviços de lavanderia não deve ocorrer a revelia dos primados públicos.

55. Nessa hipótese, tem como aplicável a regra geral de impedimento e suspeição dispostas na Lei n. 9.784-99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (Grifei).

56. Acrescenta-se, ainda, as disposições da Lei n. 14.133-2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre o tema:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

57. Ainda que se discuta a taxatividade do rol de impedimentos e suspeições aplicáveis, bem como a falta de atuação do Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann no procedimento de contratação, não se pode olvidar do possível conflito de interesses, considerando a propriedade pela sua Esposa Claudia Daroit de duas empresas com o mesmo objeto social, cuja contratação da Amazônia Lavanderia Industrial Ltda se deu justamente no local de labor do Senhor Rodrigo Cordenonsi Buchmann.

58. Em vista do exposto, de grande valia o exposto pelo Conselheiro Carlos Ranna do Tribunal de Contas Estadual do Espírito Santo, nos autos do Processo – TC-8763/2018:

“A possibilidade geral e abstrata de sociedades empresárias cujos sócios sejam parentes, cônjuges ou companheiros de servidores não significa que, havendo indícios de irregularidade, esse fator não possa ser levado em conta. Havendo indícios de que houve alguma espécie de favorecimento decorrente da relação pessoal, essa contará para caracterizar o ilícito, dadas as circunstâncias do caso” (Grifei).

59. Por assim sendo, são estes os fatos superficialmente apresentados a este Pregoeiro e Equipe de Apoio, sem que isto se caracterize como imputação administrativa, cível ou criminal, a qual compete somente as Autoridades legalmente constituídas, requer-se seja inabilitada a empresa licitante AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

3. DOS REQUERIMENTOS

60. Diante do exposto, requer-se que o Recurso seja recebido, por ser tempestivo e, no mérito, requer-se que seja

julgado totalmente procedente para declarar a empresa AMAZONIA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA inabilitada, pelo não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidos no Edital e Termo de Referência, bem como pela constatação de irregularidades na sua conduta administrativa, conforme fatos que se encontram em investigação pelos órgãos competentes.
Termos em que pede e espera deferimento.
Lucas do Rio Verde/MT, data do protocolo.

FACILITA HIGIENIZAÇÃO LTDA
CNPJ nº 12.843.394/0001-29

Fechar